



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

PESQUISA DE PREÇOS

Manual de Orientações e Procedimentos para Compras Governamentais.



Abril 2019.

1º Edição.

**O presente Manual foi desenvolvido pela equipe da Secretaria Municipal de
Controle Interno.**

Alameda Dona Esmeralda, 206 - Praça Benzo de Kavour Bairro Jardim Primavera – Duque de Caxias / RJ
CEP. 25.215-260

E-mail: secoin@duquedecaxias.rj.gov.br

Telefone: (21) 2773-6200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Luciana Ribeiro Gomes
Secretária Municipal de Controle Interno

Maximiliano Von Rondow
Subsecretário Municipal de Controle Interno

Publicação
Subsecretaria Municipal de Controle Interno

Desenvolvimento
Débora Patrício Macêdo
Erica Pereira Nascimento dos Santos

Revisão
Viviane Lopes Pires



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	04
1. INTRODUÇÃO	05
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	06
3. IMPORTÂNCIA E FUNÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES.....	19
4. VOTOS E SÚMULAS.....	34
5. ESTIMATIVA DE PREÇOS E RESPONSABILIDADE.....	40
6. DÚVIDAS FREQUENTES QUANTO À PESQUISA DE PREÇOS.....	43
7. PRINCIPAIS PASSOS PARA A PESQUISA DE PREÇOS EFICIENTE.....	47
8. PESQUISA DE MEDICAMENTOS.....	49
9. FONTES CONSULTADAS	54

APRESENTAÇÃO

Preliminarmente, entendemos que os procedimentos de aquisições, precedidos ou não por certame licitatório, devem ser instruídos por pesquisa de preços,

Alameda Dona Esmeralda, 206 - Praça Benzo de Kavour Bairro Jardim Primavera – Duque de Caxias / RJ
CEP. 25.215-260

E-mail: secoin@duquedecaxias.rj.gov.br

Telefone: (21) 2773-6200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

devidamente juntada ao processo de aquisição, que dê subsídios à estimativa de custo do objeto a ser contratado, à definição dos recursos necessários para a cobertura das despesas contratuais e à análise de adequabilidade das propostas ofertadas.

Isto posto, considerando que a Administração Pública tem o dever de realizar pesquisa de preços, orientamos através deste Manual, as boas práticas para a utilização do maior número de fontes possíveis, através de orçamentos provenientes de empresas idôneas, devidamente documentado, cujos preços sejam exequíveis e vantajosos, possuindo os requisitos necessários à futura contratação com o Poder Público.

Por fim, como a Lei Federal 8.666/93 não determinou uma forma específica pela qual deverá ser apresentada a pesquisa de preços/orçamentos colhidos durante a fase interna, nem fixou as condições que seus fornecedores devem congregiar para serem aceitos como referencial, este Órgão de Controle, vem, por meio deste, apresentar as boas práticas adotadas pela maioria dos Entes Públicos, bem como, Decretos Municipais, Entendimentos Consolidados pela Egrégia Corte de Contas, Instruções Normativas, Súmula e Leis que sirvam de parâmetro para uma pesquisa de preços capaz de cumprir os requisitos necessários à futura contratação com o Poder Público.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa de preços tornou-se um obstáculo a ser superado na condução dos certames licitatórios públicos, exigindo do gestor público um vasto conhecimento da jurisprudência atual sobre a matéria, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Não é demais reforçar que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes.

Assim, com o objetivo de padronizar os procedimentos de realização de pesquisa para formação de preço, possibilitar o desenvolvimento de mecanismos que confiram maior efetividade e orientar as Pastas da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias quanto à jurisprudência atual sobre o assunto, esta Secretaria Municipal de Controle Interno elaborou o presente manual, redigindo sua primeira edição em março de 2019.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PESQUISA DE PREÇOS

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

2.1 NO ÂMBITO FEDERAL

2.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade, na medida em que a Administração deixa de dispor de instrumento essencial para a escolha da proposta mais economicamente vantajosa, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, a realização do procedimento licitatório é a regra para a contratação pela Administração Pública ressalvando, entretanto, a possibilidade de a legislação especificar casos em que a licitação não será realizada.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

2.1.2. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E LEI FEDERAL Nº 10.520/2002

Tanto a Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para o objeto pretendido a contratação pela Administração.

Lei Federal nº 8.666/1993.

Tendo em vista que a Lei Federal 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas, vale lembrar que o artigo 15º da referida Lei firma que as compras, sempre que possível, deveram balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos Órgãos e entidades da Administração Pública. O mesmo artigo estabelece que o “registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”, acrescentando, no respectivo § 6º, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante no quadro geral em razão de incompatibilidade com o preço vigente no mercado. Senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Por conseguinte, a leitura do Caput do seu artigo 40 e do respectivo inciso X deixam claro que o edital deve indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a “preços de referência”. Tais informações serão firmadas, exatamente, com base na estimativa de custos / pesquisa de preços aferida durante a fase interna da licitação. É com essa percepção que o § 2º do artigo 40 impõe o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, como anexo integrante do edital. *In verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Não obstante, é possível suscitar o regramento estabelecido pelo inciso IV do artigo 43, o qual ressalta uma importante função de pesquisa de preços, ao estabelecer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por Órgão Oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, como procedimento a ser observado na licitação. *Ipsis litteris*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Outrossim, o artigo 44 da Lei Federal 8.666/93, ao tratar sobre o julgamento das propostas, não admite a apresentação de preços global ou unitário: simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Nestes termos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta feita, para a identificação de valores eventualmente simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os preços praticados no mercado, será necessário que o agente público confronte tais dados com a estimativa anteriormente aferida pelo Órgão, do que resulta a necessidade de prévia estimativa dos custos da pretensão contratual, para fixação desses parâmetros.

Isto posto, mesmo nas hipóteses de contratação direta, o legislador indicou como um dos elementos do processo de dispensa ou inexigibilidade, a “justificativa de preços”, a qual é realizada, muitas vezes, através de pesquisa firmada junto ao mercado da contratação interessada. Entretanto, reza entendimento já proferido em alguns Acórdãos^{1 2}, que o órgão contratante não realizasse contratação direta sem a devida formalização da pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto à existência de superfaturamento.

Por derradeiro, observamos que a quantidade de remissões feitas por este texto legal fortalece a importância deste procedimento, indicando a necessidade de identificar

¹ TCU. Acórdão 2.766/08, Plenário.

² TCU. Acórdão 1.728/10, Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

a função, as dificuldades práticas envolvidas, bem como perceber formas e opções para a sua realização eficiente.

Lei Federal nº 10.520/2002.

A normatização constitucional referente a lei 10.520/2002, nos apresentou uma nova modalidade de licitação, o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nesta modalidade a disputa pelo fornecimento é feito em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Com isso, a forma de inovação do pregão, na inversão das fases de habilitação e análise das propostas trouxeram mais facilidades e vantagens, pois somente será analisada a documentação do participante que apresentou melhor proposta.

Dessa forma, o poder público concretizando com eficácia a licitação, gera economia dos gastos públicos, com modalidades que embasam de certa forma desde a fase de habilitação até o momento do contrato.

Destarte, resta claro a necessidade de demonstrar as técnicas quantitativas de estimação, em função do consumo e da utilização provável, conforme o artigo 3º, inciso I a III, da Lei 10.520/02, bem como, encaminhar pesquisas de mercado realizadas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

contendo, inclusive, o CNPJ das empresas cotadas e/ou pesquisa a sistema de custos³.

Senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

E ainda, vale ressaltar a importância da consulta do CNPJ das empresas que fornecem os orçamentos, haja vista que devem apresentar atividade econômica compatível com o objeto do certame o que futuramente, numa possível auditoria, poderá ser alvo de questionamento.

Decreto Federal nº 7.892/2013

³ TCE-RJ nº 203.412-1/17 – VOTO GA-1 EM 04/07/2017 – Conselheiro Substituto Rodrigo Melo do Nascimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

O Decreto Federal 7.982/13, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, expressamente estabelece a incumbência ao Órgão Gerenciador para “realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados da pesquisa de mercado realizadas por órgãos e entidades participantes”.

Cumprе esclarecer que o supracitado Decreto ainda impõe a “realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação de vantajosidade”, dispositivo que causa certa preocupação aos agentes responsáveis pelo gerenciamento da Ata. Senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

O Decreto Federal nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, alterou o Decreto nº 7.892/2013 e o Decreto nº 7.579/11.

2.1.3. INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2014 e a IN 03/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Objetivando otimizar a pesquisa de mercado tradicional, qual seja, estimativa de preços realizada através de pelo menos três orçamentos distintos, o Ministério do Planejamento, através de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP), elaborou sua Instrução Normativa 05/14. O normativo foi produzido para tentar enfrentar um problema vivenciado nas licitações públicas, pela ineficiência dos métodos tradicionais para estimativa dos custos contratuais.

Recentemente, o normativo foi alterado pela IN 03/17, que fez pequenas alterações, entre elas a indicação da ferramenta “Painel de Preços”, como instrumento para estimativa de custos nas contratações. O Painel de Preços foi desenvolvido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a partir de um sistema já existente⁴. A ferramenta permite o acesso a uma base de dados baseada em compras públicas homologadas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e COMPRASNET.

De acordo com a IN 05/14, com pertinentes alterações da IN 03/17, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

1. Painel de preços disponível no endereço eletrônico;
2. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
3. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
4. Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Os parâmetros acima poderão ser utilizados de forma combinada ou não. A IN 03/17 indicou como prioritário os dois primeiros, exigindo ainda que “ seja

⁴ <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-precos>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência”.

2.2. NO ÂMBITO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE CAXIAS

2.2.1. DECRETO MUNICIPAL Nº 6.776/2017

O Decreto Municipal nº 6.776/2017 revoga o Decreto nº 6.744 de 03 de janeiro de 2017 e estipula novas normas e procedimentos de controle para as contratações firmadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Isto posto, observamos o supracitado Decreto que ao tratar da instrução processual, versa sobre a necessidade de apresentação de planilha de quantitativos, em todos os tipos de contratação e/ou aquisição, haja vista a pesquisa de preços estar diretamente ligada a tal especificidade. Senão vejamos:

Art. 2º. Os processos administrativos iniciados para as finalidades descritas no artigo anterior, pelo órgão solicitante, observarão as seguintes instruções:

§1º. Em caso de aquisição de bens permanentes ou de consumo, deverá conter ofício de solicitação, contendo descrição completa e suficiente do bem a ser adquirido, sem indicação da marca, acompanhado de Termo de Referência que deverá obrigatoriamente conter:

I - Planilha de quantitativos a ser adquirido.

§3º. Em caso de contratação de serviços, excetuando-se de engenharia;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

IV- Apresentação de orçamento estimado detalhado em planilha de quantitativos e que expresse a composição de todos os seus custos unitários.

§4º. Em caso de contratação de obras ou serviços de engenharia:

IV- Apresentação de orçamento detalhado com custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados, com a composição de custos unitários.

§6º. No que se refere ao enquadramento das hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, devem ser observadas criteriosamente as hipóteses previstas na Lei. Nº 8666/93 e deverá ser cumprido:

f) Pesquisa de preços em pelo menos três fornecedores do ramo do objeto pretendido;

g) Juntada aos autos do original das propostas (orçamentos) com todos os dados das empresas proponentes, devendo tais orçamentos ser detalhados com valores em reais, já incluídos todos os custos do fornecedor, contendo CNPJ, data de validade, razão social, endereço completo, telefone, nome e assinatura do responsável;

h) Elaboração de mapa comparativo de preços, quando for o caso;

Art. 4º Atendidos os requisitos mencionados nos artigos 2º e 3º, os processos administrativos de aquisição e contratações de serviços serão remetidos ao Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Compras e Serviços para verificação da estimativa de preço, excetuando-se os casos de contratação de obras, serviços de engenharia e aquisição de materiais que estejam contemplados na TABELA da EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP, ou tabela oficial similar, cujos processos licitatórios já conterão orçamento detalhado de custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços de fornecimento propriamente avaliados através de órgãos oficiais e outros compatíveis com a composição de custos unitários.

Cumprido ressaltar que o Decreto Municipal nº 6884/17 altera os artigos 6º, 7º e 8º do Decreto Municipal nº 6776/2017, que trata da instrução processual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

2.2.2. DECRETO MUNICIPAL Nº 6.795/2017

O Decreto Municipal nº 6.795/2017 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no inciso II, art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, haja vista a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de gestão de compras municipais, que possui critérios de transparência e economicidade que devem nortear os procedimentos realizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

V – Realizar a pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, disponibilizando planilha consolidada com as quantidades individuais totais estimadas;

Art. 10º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, **devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.**

Art. 11º. O edital de licitação para o registro de preços observará o disposto nas Leis Federais nº 8666/93 e 10520/02, e contemplará, no mínimo:

§2º. Quando o edital previr o fornecimento de materiais ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os custos variáveis por região.



3. IMPORTÂNCIA E FUNÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisas variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

A amplitude da pesquisa é determinante para a obtenção do preço mais vantajoso, assegurando-se a economicidade da futura contratação. Com efeito, o objetivo final de um certame licitatório é sempre a busca da melhor contratação para a Administração Pública e, nesse sentido, **uma boa pesquisa de mercado durante a fase interna do procedimento, com acesso ao maior número possível de fornecedores, é fator preponderante para o atingimento deste propósito.**

Em entendimento consolidado, a Egrégia Corte de Contas tem apontado, em relação à formação da estimativa de preços, a necessidade de consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar fielmente o mercado, em especial por meio da verificação de valores praticados em contratos similares, reconhecendo a eventual insuficiência da coleta realizada unicamente com base nos orçamentos apresentados pela iniciativa privada.⁵

Entretanto, isso não obsta a que, em certas espécies de contratação, a Administração se baseie em preços oficiais ou referenciais (por exemplo, EMOP,

⁵ TCU. Acórdão nº 868/13 – Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 10/04/2013.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

etc.), de onde melhor se extrairiam as condições reais de mercado. Esta ampliação da base de consulta de preços, que constitui uma ótima prática administrativa, tem sido denominada “cesta de preços aceitáveis”⁶.

Em outras palavras, o essencial é a obtenção de valores mais próximos à realidade de mercado, devendo sempre que possível e oportuno, proceder-se à consulta a fontes diversificadas de pesquisa.

Conforme esclarece Ricardo Alexandre Sampaio, “a experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados.”⁷

3.1 - POR QUE FAZER PESQUISA DE PREÇOS?

A estimativa de preços é fundamental para atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações.

Sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. Importante destacar que este valor médio de mercado é, na verdade, um parâmetro, que deve ser percebido de forma relativa. O efetivo valor de contratação apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições

⁶ AC- 1382-25/09-P, AC-0265-05/10-P, AC-1612-24/10-P.

⁷ “Pesquisa de preços com base em apenas três orçamentos de fornecedores não funciona!”, artigo disponível em <<http://www.zenite.blog.br/pesquisa-de-precos-com-base-em- apenas-tres-orcamentos-de-fornecedores-nao-funciona/#.Vwv4YdIrKM8>>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Desta feita, vale ressaltar que os orçamentos fornecidos precisam atender a algumas regras, até porque serão comparados e reunidos num processo para uma possível deflagração de procedimento licitatório. É imprescindível que se refiram ao mesmo objeto, nas mesmas condições de execução do contrato, evitando variações que possam comprometer o processo, devendo, portanto, seguir o determinado no Termo de Referência, o qual deverá constar as peculiaridades da contratação, o exemplo da forma e prazo para pagamento, condições de entrega, garantia, validade do orçamento.

Neste contexto, idealmente a Administração deve pautar-se pela seguinte orientação: os orçamentos pesquisados devem ser provenientes de empresas idôneas, devidamente documentados. Por exemplo⁸, poderão conter: dados da empresa / CNPJ, papel timbrado ou oficial com a marca/ logotipo da empresa, informações / documentos assinados por quem os redigiu em nome da empresa (nome completo e cargo do redator), preços exequíveis e que, em tese, possivelmente sejam capazes de cumprir com os requisitos que seriam necessários à eventual e futura contratação com o Poder Público.

3.2 - SUBFUNÇÕES DA PESQUISA DE PREÇOS:

- Delimitação dos recursos orçamentários necessários à licitação;

⁸ Orientações Jurídicas Negócios Públicos – Pesquisas de Preços. Orientações Gerais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

- Definição da modalidade licitatória, quando o valor influenciar tal escolha⁹;
- Auxílio à justificativa de preços na contratação direta;
- Definição de competências sobre a contratação, quando o valor influenciar a mesma;
- Definição do patamar para percepção de sobrepreços;
- Identificação de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- Identificação de proposta possivelmente inexequível;
- Identificação de possível inexecutabilidade em itens das planilhas de custos;
- Auxílio à identificação de vantagem econômica na renovação / prorrogação contratual¹⁰;
- Auxílio à identificação de vantagem econômica na adesão a uma ata de registro de preços¹¹;
- Auxílio ao gestor na identificação da necessidade de negociação com fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica¹²;
- Estabelecimento de parâmetro para eventuais alterações contratuais¹³.

Isto posto, como informação necessária ao planejamento do certame ou mesmo à decisão sobre determinada contratação, evitando-se sobrepreços ou propostas inexequíveis, a estimativa de custos / pesquisa de preços precisa ser idônea,

⁹ TCU. Acórdão 860/11- 1ª Câmara.

¹⁰ TCU. Acórdão 3.351/11 – 2ª Câmara.

¹¹ TCU. Acórdão 65/10 – Plenário.

¹² TCU. Acórdão 65/10 – Plenário.

¹³ TCU. Acórdão 1.089/11 – Câmara.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

identificando com a maior precisão possível, o preço médio que o mercado oferece para o atendimento da pretensão contratual administrativa.

3.3 - ESTIMATIVA DE PREÇOS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Nas obras e serviços de engenharia têm sido usual a utilização de sistemas de dados indicados como referência pelos Órgãos de Controle e pela própria legislação. O Decreto Municipal nº 6776/17 em seu artigo 4º esclarece que no caso de contratação de obras, serviços de engenharia e aquisição de materiais que estejam contemplados na Tabela de Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP ou tabela oficial similar, os processos licitatórios já deverão conter orçamento detalhado de custo global da obra, devidamente fundamentado em quantitativos de serviços de fornecimento propriamente avaliados, através dos órgãos Oficiais e outros compatíveis com a composição de custos unitários.

Contudo, há situações em que os itens da planilha não possuem referência nos referidos sistemas. Neste caso, faz-se necessária a apuração por meio da “pesquisa de mercado tradicional”, tal conduta é indicada pelo Tribunal de Contas, segundo o qual, “no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecedem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas / fornecedores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentam o preço estimado¹⁴.

3.4 - PRAZO PARA A RESPOSTA À COTAÇÃO

Destarte, ao encaminhar o pedido de orçamento para o fornecedor, também é interessante que a Administração fixe um prazo razoável para a resposta, até para dimensionar a duração do seu procedimento de pesquisa de preços e, se for o caso, adotar alguma providência no caso de insucesso na consulta do mercado. Por vezes, o envio de dezenas de solicitações de propostas para a realização da pesquisa de preços, não se converte no efetivo retorno do quantitativo mínimo exigido, e quando isso acontecer, a orientação da egrégia Corte de Contas é de que se apresente justificativa idônea que demonstre tais tentativas. A IN 05/14, em seu Artigo 3º, parágrafo único, sugere um prazo mínimo de 05 dias úteis para a entrega do orçamento.

3.5 - PRAZO DE VALIDADE DA COTAÇÃO

Não obstante, existem muitos problemas causados pela demora em conseguir fornecedores interessados na formulação de propostas para tal aferição. O Egrégio Tribunal de Contas sugere que seja estabelecido prazo de validade dos orçamentos, haja vista a inexistência de indicação na Lei.

¹⁴ TCU. Acórdão 2.531/11 – Plenário Relator Ministro José Jorge, 21.09.2011 (Info TCU nº 80).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Como os preços coletados devem refletir a realidade do mercado, é importante que eles não se distanciem muito, para que continuem a refletir os preços que se praticam, ou seja, devem ser contemporâneos à época da pesquisa.

Vale ressaltar, que por analogia ao prazo de validade das propostas em licitações, constante no artigo 64, §3º da Lei 8.666/93 ou do artigo 6º da Lei 10.520/02, o Sistema de Pregão Eletrônico¹⁵ utilizado por esta Municipalidade apenas aceita a inclusão de propostas cuja validade seja inferior a 60 (sessenta) dias.

Outrossim, a IN 05/14 em seu artigo 2º, inciso II, admite tomar como referência preços praticados em contratos em vigor ou encerrados há, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias, assim como, em seu §4º, faz referência a admissão de pesquisa com fornecedores colhidos há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias.

3.6 - DO RISCO DE FRAUDE

A Egrégia Corte de Contas tem recomendado que os órgãos públicos atentem para situações que indiquem possível acordo entre as pessoas físicas ou jurídicas consultadas na pesquisa de preços, sugerindo que seja verificado, por exemplo, quem são os sócios das empresas consultadas, endereços, telefones, e-mail, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum participem do mesmo processo.

3.7 - FORMAS EFICIENTES PARA PESQUISA DE PREÇOS

¹⁵ <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

O setor privado tem desenvolvido pesquisas através de informações prestadas por outros órgãos públicos contratantes através do BANCO DE PREÇOS¹⁶. Tal ferramenta gera uma busca rápida e facilitada sobre o resultado dos certames públicos em diversas localidades, permitindo não apenas um valor de mercado atualizado, mas segmentado por região, órgão, marca, categoria, cidade, data ou diversos outros filtros, conformando a pesquisa às nuances que envolvem as contratações com a Administração Pública.

Outrossim, similarmente ao Banco de Preços, existe outra ferramenta produzida pelo setor público e privado, como o PAINEL DE PREÇOS, criado pelo Ministério do Planejamento.

Ambas ferramentas permitem uma pesquisa mais rápida e segura do que propostas encaminhadas a fornecedores, pois além de evitar o prejuízo decorrente de aferições imprecisas e incorretas, ganha-se agilidade da realização da pesquisa.

O Egrégio Tribunal de Contas tem recomendado outras formas de aferições e custos, como a utilização de uma contratação anterior, de mesma natureza, com a devida atualização do preço, diante disso determinou ao Ministério da Justiça que instrísse os processos de contratação referentes à prestação dos serviços de tecnologia da informação, com pesquisas de preços fundamentadas e detalhadas,

¹⁶ <http://www.bancodeprecos.com.br>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

utilizando para isso, consulta a outros fornecedores, outros Órgãos da Administração Pública e contratações anteriores com objeto similar.¹⁷

Podemos observar tal entendimento na Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União, *in verbis*:

“A razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Destarte, ainda existe orientação de consulta a “CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS”, sugerida pelo TCU, de modo que tal comparativo pode ser feito pela avaliação de contratos recentes ou vigentes, do próprio órgão ou de outro, pela busca de valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, pelos valores registrados em atas de Registro de Preço ou mediante pesquisa em bases de sistema de compras, os chamados Banco de Preços, que são ferramentas que armazenam resultados de licitações e os fornecem em diversos formatos, a depender da consulta realizada.

3.8 - PESQUISA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

¹⁷ TCU. Acórdão 1.163/08 – TCU, Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Inicialmente, como existem diversas situações de dispensa de licitação e outras de inexigibilidade, há momentos em que a Administração irá ao mercado para coletar propostas, a fim de realizar a contratação, em outras, buscará identificar os preços praticados pelo potencial contratado.

Entretanto, se a competição é inviável, certamente também será o comparativo de orçamentos para que se justifique a contratação ou até para a escolha do fornecedor ou prestador do serviço. Nesse caso, vale buscar o preço que aquele fornecedor pratica com outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública, ou até particulares, para aquele produto, assim, o preço proposto deve ser compatível com o que é comumente praticado com outros contratantes.

Vale ressaltar que o preço não precisa ser necessariamente igual, mas compatível. Variações podem ocorrer de acordo com peculiaridades da contratação, locais de entrega, tributos incidentes ou até o prazo decorrido entre eles.

A justificativa de preços em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante¹⁸:

¹⁸ TCU. Acórdão 1.565/15 – Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

- (i) No caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;
- (ii) No caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Outrossim, a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. Vejamos o Acórdão 2280/2019 TCU - Primeira Câmara¹⁹:

“... a realização de cotação de preços, com suposta comparação de qualificações e propostas, indica que havia a possibilidade de competição. Caso a seleção houvesse sido aberta a um universo mais amplo de interessados por meio de licitação, com definição das qualificações e requisitos necessários para a prestação, haveria maior chance de o IEL/PR obter uma proposta mais vantajosa.

Outro aspecto que aponta para o direcionamento da contratação à empresa Wisnet refere-se à ausência de análises comparativas das propostas, dos currículos dos instrutores e das listas de clientes apresentadas pelas sociedades consultadas, de forma a demonstrar a superioridade dessa empresa sobre as demais. Constou também do parecer técnico a observação de que as propostas das demais empresas não haviam sido anexadas ao processo. Esses fatos são indicativos de que o aludido parecer foi elaborado apenas pro forma a fim de sustentar a contratação da Wisnet.

¹⁹ JR, Prof Tiossi. LICITAÇÕES MUNICIPAIS. 03/04/2019. @licitacoesmunicipais. Disponível em link: <https://www.instagram.com/licitacoesmunicipais>. Acesso em: 10/04/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

No caso analisado, foi realizada comparação das cotações de algumas empresas, para aferir os preços e qualificações das mesmas, indicando dessa forma, que havia possibilidade de competição.”

Nos termos do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler: "se a contratação foi antecedida de uma cotação de preço, resta demonstrada a existência de vários possíveis prestadores de serviço. Em havendo a possibilidade de competição entre esses agentes econômicos, o processo licitatório mostra-se possível e a hipótese para a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, inexistente".

A Contratação por inexigibilidade não tem como seguir a mesma regra de cotação de preços das licitações convencionais, pois trata de soluções heterogêneas. Sobre o tema, o TCU já decidiu que a justificativa de preços na inexigibilidade se faz com base nos valores praticados pelo próprio contratado em outros clientes similares, nos termos do Acórdão 819/2005 do seu Plenário:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93.”

Desta feita, outra contratação direta que tem na pesquisa de preços uma atividade muito importante e de grande dificuldade é a dispensa em situações emergenciais ou calamitosas, prevista no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93. *In verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, ressaltamos que os preços de contratos emergenciais tendem a ser mais elevados do que os mesmos contratos celebrados pela via tradicional da licitação. Seja pela pressa da escolha daquele que atenderá a demanda, seja pelo tempo reduzido do contrato, ou ainda, pode a Administração estar necessitando com urgência de determinado objeto que esteja escasso no mercado, elevando o preço nessas situações.

Nessa esteira, ao analisarmos a existência de sobrepreço²⁰ ou superfaturamento, ainda que descartada tal possibilidade, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU²¹.

²⁰ JR, Prof Tiossi. LICITAÇÕES MUNICIPAIS. 17/01/2019. @licitacoesmunicipais. Disponível em link: <https://www.instagram.com/licitacoesmunicipais>. Acesso em: 10/04/2019.

²¹ Acórdão 4984/2018 TCU Primeira Câmara



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Assim como nas licitações convencionais, as contratações diretas devem refletir os valores praticados no mercado, sendo imprescindível a realização de pesquisa de preços, posto que a sua falta impede o exame da adequabilidade dos preços da nova contratada e, conseqüentemente a verificação de eventual sobrepreço.

No mesmo sentido, o Acórdão 2611/2007 TCU - Plenário versa que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93. *In verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

Vale ressaltar que a obtenção de três orçamentos diretamente com potenciais fornecedores, não tem se revelado como forma eficiente de estimativa, pois nem sempre é capaz de retratar a realidade de determinado mercado, devendo a diversidade de fontes de pesquisa de preços prevalecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

3.9 - PESQUISA DE PREÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A lei estabelece ainda que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado, haja vista o “ Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela administração”²².

A administração selecionará os preços no mercado, mediante licitação diferenciada, que ficarão válidos, por período razoável de tempo, até 12 (doze) meses.

3.10 - PESQUISA DE PREÇOS E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Destarte, a pesquisa dos preços praticados no mercado encontra forte utilização quando a Administração, diante de um contrato de prestação de serviços contínuos, tem a intenção de prorrogá-lo. Nesse caso, irá investigar se o preço praticado no seu contrato está compatível com o de mercado, devendo-se valer de diversas fontes para decidir se vale a pena prorrogar o contrato ou realizar novo procedimento licitatório.

²² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6ª edição. Belo Horizonte. Fórum, 2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

4. VOTOS E SÚMULA

A Secretaria Municipal de Controle Interno com o intuito de conscientizar o Órgão listou abaixo algumas decisões proferidas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado quanto a ausência de pesquisa de preços nos instrumentos processuais.

➤ **VOTO GA-1, em 04/07/2017 – TCE/RJ 203.412-1/17:** O presente voto estabelece que, em que pese o jurisdicionado ter realizado pesquisas junto ao site Banco de Preços, o valor pesquisado não foi considerado para a formação do preço estimado, e o orçamento foi formado somente com preços colhidos junto a empresas privadas. Com relação à pesquisa realizada somente com preços colhidos no mercado junto a fornecedores, no caso 3 (três) empresas, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que a diversificação da pesquisa é determinante para a obtenção do preço mais vantajoso, de forma a assegurar a economicidade da futura contratação, conforme trecho do voto a seguir destacado, dos autos do processo TCE-RJ nº 100.497-7/17:

“ A despeito da manifestação da CEE, no sentido da (i) inviabilidade de uma análise comparativa no mercado, em razão da especificidade dos serviços descritos no objeto; (ii) regularidade da pesquisa realizada, com base no critério mínimo aceito pela doutrina e jurisprudência – a juntada de 03 (três) fornecedores distintos dentro do ramo pertinente licitado - , pondero que a amplitude da pesquisa é determinada para a obtenção do preço mais vantajoso, assegurando-se a economicidade da futura contratação. Com efeito, o objetivo final de um certame licitatório é sempre a busca da melhor contratação para a Administração Pública e, nesse sentido, uma boa pesquisa de mercado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

durante a fase interna do procedimento, com acesso ao maior número possível de fornecedores, é fator preponderante para o atingimento deste propósito.”

Desta feita, o Ilmo. Relator acompanhou o que foi sugerido pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial, para adoção das seguintes providências:

“(…) 5 - Realize nova pesquisa de mercado, com base nas novas especificações definidas, servindo-se de outras fontes de consulta, como atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, boletins de preços, contratos de outros órgãos e contratos anteriores firmados pelo próprio órgão, e ainda, quando consulta direta a fornecedores, buscar empresas de outras localidades e especializadas na comercialização dos insumos que integram o objeto, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido, em observância aos artigos 3º, 15, inc. V, e 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93...”

➤ **Súmula nº 2 – Sessão Plenária de 19/06/2018 :**

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

➤ **VOTO GA-2, TCE-RJ Nº 220.537-6/10:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Tal Voto examina as pesquisas prévias de preços realizadas no certame para estimativa de preços com empresas sediadas no Estado de São Paulo, portanto, distantes, aproximadamente 500 (quinhentos) quilômetros do município de Duque de Caxias. Além disso, das empresas consultadas para estimativa de preços, somente uma compareceu ao pregão presencial, fato que sugere alto grau de atenção quanto ao risco de não cumprimento do princípio constitucional da economicidade.

Ademais, foi verificado que a Secretaria Municipal de Obras poderia ter feito a estimativa de preços baseada em catálogo de preços do Boletim EMOP para a obtenção do preço médio do mercado dentro do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que utilizou codificação do boletim EMOP no quadro de planilhas orçamentárias de obra e serviços, entretanto, foram contratados preços superiores aos preços referenciais do Boletim EMOP em dois códigos contido na planilha, sobrepreço constatado por ter se baseado em pesquisa de mercado restritiva, afrontando o princípio da economicidade. Senão vejamos:

VOTO:

(...)

II - Pela ILEGALIDADE do Contrato nº 1302/2010, oriundo do Pregão Presencial nº 070/2009 (Registro de Preços), celebrado em 09.03.2010, (...), tendo em vista a:

II.1. Inconsistência da cotação de preços dos insumos, quando da elaboração de composições de preços, haja vista ter elaborado composições de custo unitário através de três cotações, com empresas sediadas em São Paulo, fragilizando substancialmente o princípio da economicidade, configurando uma impropriedade pela precariedade da sua certeza e pelo não atendimento dos ditames da Lei 8.666/93, já que diversos artigos (art. 15, § 1º, inciso V e art. 43, inciso IV) determinam que as contratações devem ter seus valores fixados em consonância com os preços correntes de mercado – o que não se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

obtem utilizando os procedimentos adotados na elaboração das composições de custo apresentadas;

II.2. Cotação de preços com empresa que não é do ramo relativo ao objeto a ser licitado, Construtora Fernandes Filpi Ltda., sediada à Rua Padre José Rubens Benafe, 653 - Parque das Bandeiras – Taubaté – São Paulo, de acordo com as informações obtidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, através do site http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, (invalidando os preços unitários utilizados como referência no procedimento licitatório), infringindo os ditames do art. 6º, TCE-RJ PROCESSO N.º 220.537-6/10 RUBRICA FLS. A4/7 IX, “f” da Lei 8.666/93 c/c art. 70 da Constituição Federal.

- **VOTO GA-2, TCE-RJ N.º 113.686-5/18**, estabeleceu que o instrumento convocatório padece de fragilidades e inconsistências que podem comprometer a economicidade da futura contratação, merecendo, nesse espectro, reparos e esclarecimentos, com vista à conformação do instrumento convocatório às normas e princípios que orientam a atividade administrativa.

“[...] No que diz respeito ao exame de economicidade levado a efeito pela judiciosa unidade instrutiva e, embora referida análise tenha concluído, em apertada síntese, pela adequabilidade dos preços estimados, entendo haver espaço para determinar ao Jurisdicionado, com o escopo de imprimir, em futuros procedimentos licitatórios, maior confiabilidade aos resultados obtidos na fase dita interna do certame (estimativa de preços) - em reverência ao princípio da economicidade - a ampliação e aprimoramento dos critérios e metodologias de pesquisa e levantamento de custos, abrangendo, nesse espectro, consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outra. Isto porque verifico, compulsando os autos do presente feito, que a Administração Pública Municipal se limitou a realizar pesquisa de preços junto a 03 (três) empresas do segmento almejado – ou seja, o mínimo exigido -, o que denota, datavenia, certa fragilidade da referida cotação que, frise-se, em sede de registro de preços, deve, obrigatoriamente, ser ampla, nos moldes entabulados no inciso V e §1º do artigo 15, da LLCA: “[...]”

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. Colha-se, em caráter exemplificativo, o venerando aresto do TCU que considerou irregular pesquisa realizada somente com 03 (três) fornecedores, por sua pertinência temática: '[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.'

➤ **VOTO GC-7, TCE-RJ N.º 226.186/2017**, O presente processo versa sobre o Edital de Pregão Presencial nº 033/2017, tendo por objeto o licenciamento de uso do Sistema Integrado de Informação e Gestão (SIIG), além de todo serviço na modalidade online pela Internet para atender as necessidades da Administração Municipal de Duque de Caxias em que o Voto supracitado requer em seu item I.4 da Sessão Plenária de 14/06/2018, em relação a economicidade da contratação pretendida, para que fossem aprimorados os critérios de pesquisa de preços, de forma a reduzir a estimativa efetuada, alega que a prática daquela Municipalidade e de alguns Órgãos de Controle seria a cotação junto a 3 (três) fornecedores distintos.

“Voto:

“(...

I .2 – Envie documentação que comprove que foi realizada ampla pesquisa de mercado ou em sistema de custos, compatível com a abrangência do objeto no mercado, considerando outras fontes,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

servindo-se, também, da consulta a contratações próprias ou de outros Órgãos, a fim de alcançar o máximo de vantagem nas contratações públicas, considerando o disposto da Súmula TCE-RJ nº 02, bem como o resultado consolidado das pesquisas de mercado realizadas, de forma a justificar o valor estimado para o certame...”

Pelas decisões proferidas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado fica evidenciada que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos.

5. ESTIMATIVA DE PREÇOS E RESPONSABILIDADE

A estimativa de custos é um procedimento que integra o planejamento da contratação. Um dos elementos essenciais do Projeto Básico, nos termos da Lei 8.666/83, é o “orçamento detalhado do custo global da obra”.

Outrossim, na modalidade pregão, seu documento de planejamento, Termo de Referência, deve conter “elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado”, nos termos do Decreto Municipal nº 6.776/17.

Desta feita, a estimativa de custo deve ser feita pelo setor competente, no caso desta municipalidade, o Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Compras e Serviços (DAACS), para verificação da estimativa de preços, com exceção de contratação de obras e serviços de engenharia contemplados na tabela EMOP.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Não obstante, o Tribunal de Contas da União, em alguns votos, tem entendido que é da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preços junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis²³, como o conteúdo exigido no formulário de orçamento: DESCRIÇÃO DO OBJETO, MARCA, MODELO, REFERÊNCIA, CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO (prazos de garantia, entrega, validade – de acordo com o Termo de Referência), PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS, FORMA DE PAGAMENTO, DADOS DO FORNECEDOR (razão social, endereço, telefone, email, site, CNPJ), IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO, DATA, ETC.).

Segue trecho de decisão do Tribunal nesse sentido: “Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto²⁴”.

Como forma de embasar tal entendimento, podemos citar o Voto do no Processo TCE/RJ nº 205.644-2/18 que teve por objeto a verificação da regularidade dos controles e do consumo dos combustíveis fornecidos (gasolina, óleo diesel e GNV), referente ao Contrato nº 02-025/2017, firmado pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, em 17/08/2017, com a empresa Petrobras Distribuidora S.A., no valor de R\$ 5.621.420,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais),

²³ Acórdão 2.147/14 – Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 20.08.2014.

²⁴ Acórdão 3.516/2007 TCU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 017/2017. Nos presentes autos a **Diretora do Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal**, no exercício de 2017, foi citada solidariamente com o Gestor do Contrato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, no valor de R\$ 48.869,59 tendo em vista a verificação de superfaturamento nas aquisições de combustíveis, no período de Agosto de 2017 a Janeiro de 2018, uma vez que a contratação não teve por base os preços ao distribuidor fixados na tabela ANP para o município.

5.1 PESQUISA EM MÍDIA ESPECIALIZADA

a. **Mídia especializada:** Não está vinculado necessariamente a um portal na Internet, mas a outros meios tais como: jornais, revistas, estudos, etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;

b. **Site especializado:** Caracteriza-se pelo fato de estar vinculado necessariamente a um portal na Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

c. **Site de domínio amplo:** Site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos.

6. DÚVIDAS FREQUENTES QUANTO A PESQUISA DE PREÇOS.

Visando maiores esclarecimentos aos gestores públicos da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias esta Secretaria Municipal de Controle Interno listou as principais dúvidas quanto à elaboração de pesquisa de preços, que passamos a seguir.

1. O que é “pesquisa de preços”?

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.

2. O que é preço de referência?

Preço de referência é o maior valor aceitável pela Administração para a aquisição/contratação.

3. Qual é o objetivo da pesquisa de preços?



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

O objetivo da pesquisa de preços realizada pela Administração é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada com aquele que será obtido, tendo em vista o interesse público e o princípio da economicidade.

4. A pesquisa de preços se restringe a uma única forma de pesquisa?

Não, a amplitude da pesquisa é determinante para a obtenção do preço mais vantajoso, assegurando-se a economicidade da futura contratação. Com efeito, o objetivo final de um certame licitatório é sempre a busca da melhor contratação para a Administração Pública, e, nesse sentido, uma boa pesquisa de mercado durante a fase interna do procedimento, com acesso ao maior número possível de fornecedores, é fator preponderante para o atingimento deste propósito.

5. O que é “cesta de preços aceitáveis”?

Conjunto de preços obtidos junto à fornecedores, pesquisas em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras e contratações realizadas por corporações privadas.

6. De quem é a responsabilidade por fazer a pesquisa de preços?

Conforme o Decreto Municipal nº 6.776/17, em seu artigo 4º, o Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Compras e Serviços (DAACS) é o setor responsável pela pesquisa de preços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

7. **Posso aproveitar itens de um determinado pregão para compor a pesquisa de mercado?**

Sim, desde que os itens pesquisados mantenham condições semelhantes às pretendidas no processo licitatório e se refira a objeto idêntico ao da licitação.

8. **Quando a pesquisa de preços for solicitada a fornecedores, quais são as formalidades exigidas?**

As pesquisas de preços poderão ser solicitadas por telefone, via e-mail, por correspondência ou pessoalmente.

a. No caso de **pesquisa realizada por telefone**, devem ser registrados e juntados aos autos os dados do servidor responsável pela pesquisa, o número do telefone, a data, o horário, contendo os dados do proponente (nome, CNPJ e endereço) e das pessoas que forneceram o orçamento.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 8.095/2012 – Segunda Câmara**, *entendeu que a comprovação da pesquisa de preços realizada via telefone deve estar consignada nos autos da contratação.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

b. No caso de **pesquisa de preços realizada por e-mail ou correspondência**, deverão ser juntados aos autos cópia do pedido e da resposta do fornecedor, contendo os dados do proponente;

c. **Junto a fornecedores, por meio de representante da Administração**, deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa, contendo os dados do proponente, a data, o nome e a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

9. **Qual o critério a ser empregado para que uma mídia ou site seja considerado especializado e aceito para fins de pesquisa de preços?**

Para que um **site seja considerado especializado**, esse deverá estar vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação.

No que tange ao **site de domínio amplo**, esse deve estar presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.

Em relação a **mídia especializada**, ela não deve estar vinculada necessariamente a um portal na internet, mas sim a outros meios, tais como jornais, revistas, estudos, etc., desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito que atua.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

10. No caso de contratação decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preço, a pesquisa de preço deverá ser realizada?

Sim. É necessário que se comprove a vantajosidade da adesão.

7. PRINCIPAIS PASSOS PARA UMA PESQUISA DE PREÇOS EFICIENTE

1. Defina, de acordo com o qual foi estipulado nas especificações do termo de referência ou do projeto básico, os critérios de fornecimento do produto ou da prestação de serviço, de forma a prever condições específicas que possam impactar no valor da contratação, como, por exemplo, prazo, local de entrega, quantidade, frete, garantia;
2. Elabore planilha que expressem a composição de todos os custos unitários dos bens ou serviços a serem contratados, conforme determinam as Leis, Decretos e Deliberações que ditam sobre o tema pesquisa de preços;
3. Faça uso das ferramentas tecnológicas que facilitem a realização de pesquisas nos sites oficiais de compras governamentais.
4. Junte aos autos a comprovação da realização da pesquisa, independente de êxito;
5. Obtenha, junto aos demais órgãos da administração, contratos similares, atas de registro de preços, em execução ou concluídos nos últimos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

6. Verifique no próprio órgão a existência de contratos similares vigentes ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
7. Junte nos autos a comprovação da solicitação dos contratos similares firmados com o próprio órgão ou com outros órgãos da Administração Pública;

Na impossibilidade de se obter êxito em relação à pesquisa de preços elaborada junto ao Poder Público, os seguintes passos devem ser adotados:

1. Mantenha sempre atualizada a relação de fornecedores de bens e serviços;
2. Encaminhe solicitação de cotação de preços a todas as empresas detentoras do objeto da contratação e junte aos autos o comprovante da solicitação;
3. Realize pesquisa em mídia e sites especializados ou de domínio amplo;
4. Junte aos autos todas as pesquisas obtidas junto as diversas fontes, independente de êxito;

Independente do parâmetro utilizado, os passos seguintes deverão ser sempre observados:

1. Proceda a avaliação dos preços obtidos, excluindo os valores inexequíveis ou que se destoam do alinhamento dos demais preços pesquisados;
2. Realize o levantamento de preço obtido por meio e mecanismo previamente definidos podendo se utilizar da média, mediana ou menor preço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

3. Junte aos autos as justificativas quanto a impossibilidade de obtenção de três propostas válidas, bem como quando não for possível obter preços de fontes diversas, observada a ordem de preferência;
4. Capacite os servidores que direta ou indiretamente estejam relacionados a pesquisa;
5. Promova cooperação com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de compartilhar informações de fornecedores e de contratações similares que possam ser utilizadas na pesquisa de preços. A dificuldade na realização da pesquisa de preços não se limita apenas a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, sendo de interesse mútuo dos demais órgãos do poder público adotar boas práticas para melhor realizá-la.

8. PESQUISA DE MEDICAMENTOS

1. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE - BPS

O Banco de Preços em Saúde é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com objetivo de registrar e disponibilizar *online* as informações das compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde.

O BPS é gratuito e qualquer cidadão, órgão ou instituição pública ou privada pode acessá-lo para consultar preços de medicamentos e produtos para a saúde.

O BPS foi desenvolvido a partir de quatro objetivos prioritários:

- Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde;

Alameda Dona Esmeralda, 206 - Praça Benzo de Kavour Bairro Jardim Primavera – Duque de Caxias / RJ
CEP. 25.215-260

E-mail: secoin@duquedecaxias.rj.gov.br

Telefone: (21) 2773-6200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

- Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão;
- Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde;
- Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

Idealizado para disponibilizar dados de compras de medicamentos e produtos para saúde, o Banco de Preços é uma ferramenta essencial para os gestores públicos. Esse sistema contribui para a melhoria das negociações diante dos fornecedores, gera para a administração governamental e cidadãos conhecimento dos preços do mercado e aumenta a transparência e a visibilidade para aquisição de medicamentos e produtos. O uso dessa ferramenta é fundamental para o desenvolvimento de todo Sistema Único de Saúde.

Obrigatoriedade de utilização

Em junho de 2017 foi publicada a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite que tornou obrigatória a utilização do BPS pelos estados, municípios e distrito federal.

Para cumprir com as determinações da Resolução, as instituições de saúde que realizam licitações de medicamentos deverão possuir um cadastro no BPS de forma que consigam fazer a inserção das informações de suas compras no sistema. Inicialmente será obrigatória informar no BPS apenas as compras de medicamentos.

A data para inserção de materiais e produtos para a saúde será pactuada oportunamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Para se cadastrar no BPS é preciso acessar o sistema, clicar em “cadastre-se” dentro da opção de Acesso Restrito e preencher o formSUS de cadastro. Para mais informações sobre o cadastro, acesse o **Passo a Passo de Cadastro de Usuários** disponível na seção de treinamentos.

2. CMED

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Anvisa exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara.

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

Assim, pelas regras atuais, antes que um medicamento possa ser comercializado no país, é preciso obter tanto o registro sanitário na Anvisa quanto a autorização de preço máximo pela CMED, que é divulgado no site da Anvisa e pode ser consultado dentro da página da CMED. Os ajustes de preços também devem ser autorizados pelo órgão, uma vez ao ano, conforme fórmula pré-estabelecida em norma.

A CMED contribui ainda para a economia de recursos públicos ao fixar um desconto obrigatório a ser praticado em compras públicas de produtos selecionados ou de qualquer medicamento exigido por demanda judicial – o coeficiente de adequação de preços (CAP), calculado anualmente segundo fórmula prevista também em norma.

O mercado é monitorado pela Câmara, por meio do envio de relatórios comerciais pelas empresas, de denúncias ou investigações ativas e, quando há indícios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

de infrações às normas estabelecidas, há instauração de processo administrativo com possibilidade de aplicação de penalidades.

Banco de Preços do TCE/RJ a um clique dos jurisdicionados

(Fonte e conteúdo: Portal do TCE/RJ.)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) disponibilizou, em sua área de botões de acesso rápido, um atalho para seu Banco de Preços. As informações oferecidas no mecanismo são fruto de parceria com o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV).

O Banco de Preços pode ser utilizado como parâmetro de valor de produtos por qualquer jurisdicionado do TCE-RJ nos procedimentos voltados a contratações públicas ou ações de fiscalização e controle, bem como por cidadãos nas ações de controle social. A ideia é proporcionar maior economicidade na análise de atos e contratos.

Cabe destacar que aos órgãos jurisdicionados do TCE-RJ, observando as Leis e decisões pertinentes quanto ao princípio da economicidade, cumpre buscar a melhor forma de estimar preços em licitações e contratações diretas e comprovar procedimentos e fontes de preços escolhidos para a contratação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

9. FONTES CONSULTADAS

- <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-precos>
- Pesquisa de preços com base em apenas três orçamentos de fornecedores não funciona!", artigo disponível em <http://www.zenite.blog.br/pesquisa-de-precos-com-base-em- apenas-tres-orcamentos-de-fornecedores-nao-funciona/#.Vwv4YdlrKM8>
- Orientações Jurídicas Negócios Públicos – Pesquisas de Preços. Orientações Gerais.
- <http://www.bancodeprecos.com.br>

Alameda Dona Esmeralda, 206 - Praça Benzo de Kavour Bairro Jardim Primavera – Duque de Caxias / RJ
CEP. 25.215-260

E-mail: secoin@duquedecaxias.rj.gov.br
Telefone: (21) 2773-6200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

- JR, Prof Tiossi. LICITAÇÕES MUNICIPAIS. 03/04/2019. @licitacoesmunicipais. Disponível em link: <<https://www.instagram.com/licitacoesmunicipais>>. Acesso em: 10/04/2019.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6º edição. Belo Horizonte. Fórum, 2015.
- <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>, acesso em 01 de março de 2019.
- <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/713-instrucao-normativa-n-3-de-20-de-abril-de-2017>, acesso em 02 de março de 2019.
- Manual de Orientação de Pesquisa de Preços – Superior Tribunal de Justiça – Edição 2017
- <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/acordaos/>, acesso em 15 de fevereiro, 06 e 08 de março de 2019.
- Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão 2.0 abril de 2017 - Secretaria de Gestão / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- <https://licitacao.online/book/export/html/4>, acesso em 15 de fevereiro de 2019.
- <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude>, acesso em 12 de março de 2019.
- <http://portal.anvisa.gov.br/cmmed/apresentacao> , acesso em 12 de março de 2019.